



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 18601/2021/ME

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONO ASSIDUIDADE.

Previdenciário. Abono assiduidade. Efeitos da Lei nº 13.467, de 13 de julho 2017. Exclusão de abonos do salário de contribuição. Interpretação que deve retroagir a novembro de 2017, data da entrada em vigor da mencionada Lei.

Processo SEI nº 10951.103415/2021-81

I

1. Trata-se de despacho do Coordenador de Consultoria Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (COJUD/PGFN), encaminhando à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da interpretação sobre a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conforme segue:

O Parecer 8449 (SEI nº 16294284) entendeu ser possível a extensão de dispensa de contestar e recorrer a demandas em que se questiona o acréscimo do abono-assiduidade convertido em pecúnia à base de cálculo da contribuição destinada aos terceiros e da contribuição previdenciária, devida pelo empregador, definida no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e do seu respectivo adicional instituído pelo art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, por força da extensão dos fundamentos determinantes extraídos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto.

Instada a se manifestar a seu respeito, a RFB, por meio da Nota Cosit 376/2021 (SEI nº 18391831), informa que aquele órgão tem

interpretado que "desde 11 de novembro de 2017, quaisquer contribuições previdenciárias ou devidas a terceiros sobre as verbas recebidas a título de abono, eis que estaria afastada da composição do salário-de-contribuição" pela Lei nº 13.467, de 2017. Em arremate, questiona se esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional "tem entendimento diverso frente à alteração da legislação em 2017 (Lei 13.467) e 2020 (Decreto 10.410) que justifique a permanência do tema na lista de dispensa e sua atualização".

Considerando-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 não foram ventiladas nos julgados que fundamentam a dispensa de contestar e recorrer tratada no Parecer 8449 (SEI nº 16294284), em atenção às competências estabelecidas no Anexo I do Decreto nº 9.745/2019 (em especial, seu art. 28, I) e ao que dispõe o art. 8º, *caput*, da Portaria PGFN nº 5.963/2021, encaminho o presente expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo-Tributário.

Registro, por fim, que o posicionamento institucional quanto aos efeitos da Lei nº 13.467/2017 em relação às contribuições previdenciárias ou devidas a terceiros sobre as verbas recebidas a título de abono pode ser determinante para que se reveja o período ao qual a dispensa seria aplicável, bem como para que se emita orientação às unidades descentralizadas da PGFN para que defendam a ausência de interesse de agir do contribuinte que discuta a incidência das exações a partir da produção de efeitos do referido diploma legislativo.

2. Como mencionado pela COJUD, *"o Parecer 8449 (SEI nº 16294284) entendeu ser possível a extensão de dispensa de contestar e recorrer a demandas em que se questiona o acréscimo do abono-assiduidade convertido em pecúnia à base de cálculo da contribuição destinada aos terceiros e da contribuição previdenciária, devida pelo empregador, definida no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e do seu respectivo adicional instituído pelo art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, por força da extensão dos fundamentos determinantes extraídos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto."* Referida manifestação foi enviada à RFB, que por sua vez manifestou entendimento de que *"desde 11 de novembro de 2017, quaisquer contribuições previdenciárias ou devidas a terceiros sobre as verbas recebidas a título de abono, eis que estaria afastada da composição do salário-de-contribuição" pela Lei nº 13.467, de 2017. Em arremate, questiona se esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional 'tem entendimento diverso frente à alteração da legislação em 2017 (Lei 13.467) e 2020 (Decreto 10.410) que justifique a permanência do tema na lista de dispensa e sua atualização'."*

3. Era o necessário a relatar.

II

4. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a apreciação somente dos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

5. Por intermédio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 376, de 27 de agosto de 2021, a RFB questiona a COJUD acerca da interpretação da PGFN quanto à vigência e a

(...).

6. Dada a ausência de definição específica na legislação, as empresas são livres para oferecer gratificação pela assiduidade de diversas formas. É possível que se dê pelo oferecimento de dias de folga, pagamento de gratificação mensal sobre o salário, prêmio, entre outros. É fato que o Parecer deixa claro se tratar de verba paga em dinheiro e, em razão da expressão “convertido em pecúnia”, sugere que o valor pago seria uma forma alternativa de agraciar o trabalhador que não usufruiu da gratificação em seu formato original, por exemplo no caso de não ter gozado os dias de folga a que faria jus pela assiduidade. O caráter indenizatório fica mais patente nesse tipo de situação, eis que o valor pago tem a função de indenizar o trabalhador pelo descanso ao qual teria direito e do qual não gozou. Portanto, apenas o pagamento em pecúnia como alternativa seria objeto da não incidência de contribuições.

7. O Parecer, contudo, é silente sobre os efeitos quanto à contribuição devida pelo segurado sobre essa verba e, ao sugerir a redação para o item da lista, enumera expressamente apenas as contribuições devidas pela empresa como objeto da dispensa. A despeito de o caráter indenizatório da verba ser a justificativa para a não incidência da contribuição, o Parecer indicaria, a princípio, que a contribuição devida pelo segurado sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia não estaria afastada.

8. Ocorre que, hoje, a legislação já dispõe que os abonos são parcelas não integrantes do salário-de-contribuição e, portanto, não sofrem incidência de quaisquer contribuições previdenciárias. Sendo assim, não haveria de se falar em incidência de contribuições previdenciárias, patronais ou do segurado, sobre o abono-assiduidade, ainda que pago em pecúnia. Como consequência também não incidiriam as devidas a terceiros.

9. Veja-se o art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.410, de 2020:

Art. 214. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

[...]

n) prêmios e abonos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

10. Essa alteração se deu em virtude da inserção da alínea “z” no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei nº 13.467, de 2017, com o seguinte conteúdo:

Art. 28.

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

z) os prêmios e os abonos.

11. Especificamente quanto ao abono, a inserção dessa alínea causou conflito frente ao item 7 da alínea “e”, que já constava da Lei desde 1998 e não foi revogada pela Lei de 2017 que inaugurou a nova alínea “z”. Passaram a conviver, então, no mesmo artigo legal, duas disposições diversas sobre a não integração do abono no salário-de-contribuição: uma que exigia que fossem expressamente desvinculados do salário (desvinculação por força de lei em razão do especificado pelo

RPS) e outra que nada exigia. Veja-se:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

[...]

z) os prêmios e os abonos.

12. Entendeu-se, à época, no âmbito da RFB, que a exigência de o abono ser expressamente desvinculado do salário para não compor o salário de contribuição estava mantida, eis que o item 7 não fora revogado ou alterado.

13. Contudo, em 2020, diante da alteração promovida na alínea “j” do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, por meio da qual se restringiu a exigência de expressa desvinculação do salário aos ganhos eventuais, bem como da inserção da alínea “n” com dispensa genérica ao abono, não foi possível manter a interpretação mais restritiva. Veja-se:

Art. 214. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

[...]

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

j) ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

n) prêmios e abonos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

14. Passou-se a entender, portanto, que o RPS apresentou a interpretação que deveria ter sido adotada desde a edição da Lei nº 13.467, de 2017. A manutenção da exigência para o caso do abono seria, então, incompatível com a nova alínea “z”, de forma que teria sido derogada pela lei mais recente.

15. Concluiu-se, ainda, que, por se tratar de derrogação efetivada pela Lei nº 13.467/2017, o novo entendimento deveria retroagir ao início de vigência da alínea “z”, por aquela lei introduzida. Nesse sentido, passou-se a interpretar não incidirem, desde 11 de novembro de 2017, quaisquer contribuições previdenciárias ou devidas a terceiros sobre as verbas recebidas a título de abono, eis que estaria afastada da composição do salário-de-contribuição.

16. Isso posto, em decorrência do Parecer em análise, questiona-se se a PGFN tem entendimento diverso frente à alteração da legislação em 2017 (Lei 13.467) e 2020 (Decreto 10.410) que justifique a permanência do tema na lista de dispensa e sua atualização.

16.1. Caso entenda, conforme interpretação desta RFB, que a não incidência de contribuições sobre abonos deve retroagir à data de início de vigência da Lei nº 13.467/2017, parece desnecessária a manutenção do item na lista. 16.2. Por outro lado, caso tenha entendimento diverso ao esposado por esta Secretaria, importante que seja exposto para fins de se alinharem as atuações da RFB e da PGFN como órgãos atuantes em nome da administração fazendária. Necessário, ainda, que se esclareçam os efeitos relativos à contribuição devida pelo segurado sobre a verba.

6. O questionamento, em resumo, objetiva esclarecer se a alteração introduzida pela Lei nº 13.467, de 2017, no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que acrescentou a alínea "z", ao referido dispositivo, teria o condão de, desde então, possibilitar a interpretação de *"não incidirem, desde 11 de novembro de 2017, quaisquer contribuições previdenciárias ou devidas a terceiros sobre as verbas recebidas a título de abono, eis que estaria afastada da composição do salário-de-contribuição."*

7. A dúvida surge em razão da existência da alínea "e", item 7, também no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, dispondo que não integram o salário de contribuição *"as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário"*. Considerando que a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, reza que não integram o salário de contribuição *"os prêmios e os abonos"*, nasce o questionamento se ainda subsiste, ou não, a exigência de que os abonos, para não integrarem o salário de contribuição, devem ser desvinculados do salário ou, se simplesmente os abonos, sem qualquer exigência de desvinculação do salário, não integram o salário de contribuição.

8. Fortalece o questionamento o fato de que o Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, promoveu alteração no art. 214 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), justamente no texto que correspondia à reprodução da alínea "e", item 7 do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 (alínea "j" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento) suprimindo a palavra "abonos". A modificação foi analisada pelo Parecer SEI Nº 3031/2020/ME.

9. A redação da alínea "j" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento, antes da mudança de 2020, previa que não integravam o salário de contribuição, exclusivamente as importâncias recebidas a título de *"ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei"*. Com a alteração perpetrada pelo Decreto nº 10.410, de 2020, a redação da aludida alínea passou a constar que não integram o salário de contribuição, exclusivamente as importâncias recebidas a título de *"ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força de lei"*. E, ainda, acrescentou-se, também no inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 1999, a alínea "n", excluindo do salário de contribuição os "prêmios e abonos".

10. Consta da Exposição de Motivos do Decreto nº 10.410, de 2020 - EM nº 00238/2020 ME, de 15 de junho de 2020, que a proposta de decreto para alterar o Regulamento da Previdência Social também tinha como objetivo contemplar as modificações legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social promovidas por diversas Leis, nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 e, entre essas leis modificadoras, está citada a Lei nº 13.467, de 2017:

Submeto à consideração a presente proposta de Decreto para alterar o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a fim de regulamentar as novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, promulgada no dia 13 de novembro de 2019, e para contemplar as modificações legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social, promovidas por diversas normas legislativas na Lei nº 8.212 e na Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente, entre as quais destacamos: (...).

xvi. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que promoveu a reforma trabalhista, criou o contrato de trabalho intermitente, fundamenta a inclusão da alínea "s" no inciso I do art. 9º, do art. 100-B para tratar do salário-maternidade da empregada intermitente e também promoveu alterações no conceito de salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, fundamentando diversas alterações no art. 9º;
(...).

11. Como se vê, a alínea "n" foi acrescentada ao inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 1999, em virtude da alteração legal procedida no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 4º da Lei nº 13.467, de 2017, o qual acrescentou a alínea "z" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

12. De fato, o mais adequado juridicamente teria sido a Lei nº 13.467, de 2017, conferir nova redação à alínea "e", item 7 do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, suprimindo a palavra "abonos" do texto. Porém, considerando a introdução da alínea "z" ao mesmo dispositivo, ou seja, ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, opina-se na direção que a melhor interpretação a ser conferida à questão é a que entende pela derrogação de parte do texto da alínea "e", item 7 do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, mais especificamente no que diz respeito aos abonos. Dessa maneira, desde a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, opina-se no sentido de que não há que se falar em exigência de que os abonos sejam expressamente desvinculados do salário para que não integrem o salário de contribuição. A previsão deste último diploma normativo em relação aos prêmios e aos abonos não impõe condicionantes.

13. Registre-se que à época da sanção do PL respectivo (Projeto de Lei nº 38, de 2017 - nº 6.787, de 2016, na Câmara dos Deputados), que mais tarde veio a se transformar na Lei nº 13.467, de 2017, a CAT/PGFN alertou os gestores públicos acerca dos problemas que poderiam decorrer da inclusão de prêmios e abonos no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme se visualiza do Parecer PGFN/CAT/Nº 983/2017:

(...).

III

6. Em conclusão, sugerimos veto ao art. 1º do PL na parte em que inclui/altera a redação do parágrafo único do art. 75-D, dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 457, do § 5º do art. 458, e dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT; ao art. 4º do PL; ao art. 5º do PL, na parte que revoga a alínea "a" do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

7. A recomendação dos aludidos vetos se configura em razão de que os dispositivos citados ferem o interesse público, uma vez que concedem e ampliam benefícios de natureza tributária dos quais decorrem renúncia de receita. Assim, esses comandos devem obedecer aos ditames do art. 14 da LC nº 101, de 2000, providência não observada no presente Projeto de Lei. Há, também, afronta ao art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, o qual reza que "*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*"

8. Alertamos, novamente, que as alterações que se pretende realizar no § 2º do art. 457 da CLT e no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, **especialmente em relação à exclusão dos prêmios e dos abonos**

da base de cálculo da contribuição previdenciária, podem gerar grave prejuízo aos empregados e ao custeio da Previdência Social, na medida em que possibilitarão a prática de planejamento tributário agressivo pelos empregadores que pretendam pagar menos contribuição previdenciária, deixando de investir na remuneração dos respectivos empregados e redirecionando eventuais aumentos salariais para as rubricas “prêmios” e/ou “abonos”.

9. Ressalte-se que a criação de novos benefícios fiscais que envolvem contribuições previdenciárias, deve ser seguida da correspondente compensação do Fundo do RGPS, a fim de se evitar a colisão com o art. 167, inciso XI, da CF, e de se laborar de forma coerente com a motivação da PEC 287/2016, em andamento no Congresso Nacional. (...).

14. Acerca dos efeitos sobre a verba, relativos à contribuição devida pelo segurado, também objeto de questionamento na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 376, de 2021, cabe lembrar que no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE 576967 ED/PR, publicação em 25/05/2021), o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que embora possam ter correlação em razão da *ratio decidendi*, a decisão em relação à contribuição da empresa não se estende às contribuições de terceiros e empregados se estas não foram objeto da discussão judicial. É o que se vê do Voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, quando ele registra, no item 2, que *"(...) desde a origem, a discussão teve como enfoque a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/91 que tratam da contribuição previdenciária dos empregadores. As contribuições mencionadas pelo contribuinte nos presentes embargos de declaração não constaram da impetração do mandado de segurança, razão pela qual suas leis instituidoras não poderiam ser examinadas pelo Tribunal de origem, tampouco pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário"*, hipótese que poderá ser melhor avaliada pela CRJ.

III

15. Ante o exposto, opina-se na direção de que desde a vigência da Lei nº 13.467, de 2017 (é preciso considerar o art. 6º da mencionada Lei, o qual estabeleceu que ela entraria em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial) que incluiu a alínea "z" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, "abonos" não integram o salário de contribuição.

16. Sugere-se o retorno do processo à Coordenação consultante, para as providências que entender cabíveis.

À consideração.¹

Documento assinado eletronicamente

NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 16906/2021/ME.

2. À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI
Coordenadora de Assuntos Tributários Substituta

ADRIANO CHIARI DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 16906/2021/ME.

2. Encaminhe-se à Coordenação de Consultoria Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (COJUD/PGFN), em resposta ao Despacho PGAJUD-CRJ-COJUD (18742030).

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

1) Indexação: 8.2.2.1 - Contribuições ao Regime Geral de Previdência Social.



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/11/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/11/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 24/11/2021, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 24/11/2021, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20546360** e o código CRC **00EFD17**.